



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 07426/20

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de BREJO DO CRUZ, correspondente ao exercício de 2019. Atendimento integral das exigências da LRF. Irregularidade. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendações.

ACORDÃO AC2 - TC - 02200/20

RELATÓRIO

1. O órgão de Instrução deste Tribunal, nos autos do **PROCESSO TC-07426/20**, analisou a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de BREJO DO CRUZ, sob a Presidência do vereador Francisco Saraiva Dantas, e emitiu o relatório prévio de fls. 102/106, com as colocações a seguir resumidas:
 - a. As transferências recebidas pela Câmara foram da ordem de R\$ 1.149.999,96 e a despesa orçamentária R\$ 1.134.045,71.
 - b. A despesa total do legislativo representou 6,30% da receita tributária e transferências.
 - c. A despesa com pessoal da Câmara representou 66,67% das transferências recebidas.
 - d. Normalidade da remuneração dos vereadores, inclusive do Presidente.
 - e. A análise não evidenciou inconsistências.
2. No relatório de fls. 161/166, a Auditoria examinou a prestação de contas encaminhada e concluiu pela existência das seguintes eivas:
 - a. Balanços Gerais e Demonstrativos Fiscais não elaborados em conformidade com os modelos preconizados no MCASP/STN, ausentes os Anexos nº 14 e nº 15;
 - b. As despesas realizadas sem registros do procedimento legal de licitação ou com modalidade incompatível com a contratação;
 - c. Prática de sobrepreço na locação de veículo, com dano financeiro ao erário de R\$ 19.879,64;
 - d. Prática de sobrepreço na contratação de consultorias, com dano financeiro ao erário de R\$ 7.200,00;
 - e. Gastos excessivos com combustíveis.
3. Devidamente intimada, a autoridade responsável apresentou defesa, que foi examinada pela Auditoria (fls. 223/231), tendo esta concluído remanescerem as seguintes eivas:
 - a. Contratação de consultorias contábil e jurídica por Inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
 - b. Prática de sobrepreço na locação de veículo, com dano financeiro ao erário de R\$ 19.879,64;
 - c. Prática de sobrepreço na contratação de consultorias jurídica e contábil, com dano financeiro ao Erário de R\$ 7.200,00.
4. O MPJTC, em parecer de fls. 234/241, pugnou pela:
 - a. Irregularidade da prestação de contas de responsabilidade do Sr. Francisco Saraiva Dantas, gestor da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, relativa ao exercício de 2019;
 - b. Declaração de atendimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao citado exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- c. Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao sobredito gestor, em virtude da infração a normas legais, conforme apontado no presente Parecer;
 - d. Imputação de débito ao Sr. Francisco Saraiva Dantas, Chefe do Poder Legislativo Municipal, no valor de R\$ 19.879,64, em função do sobrepreço praticado na contratação de locação de veículos;
 - e. Recomendação à atual gestão do Poder Legislativo de Brejo do Cruz no sentido de:
 - e.i. Conferir estrita observância às normas previstas na Lei nº 8.666/93 e ao disposto no Parecer Normativo PN-TC nº 0016/17, bem como atender aos princípios administrativos da economicidade e da eficiência, a fim de promover o aperfeiçoamento da gestão;
 - e.ii. Adotar medidas necessárias ao efetivo acompanhamento das rotinas administrativas, em deferência à boa gestão dos bens e recursos públicos, para fins de controle do abastecimento de combustíveis pela Câmara Municipal.
5. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, efetuadas as comunicações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Ao final da instrução processual, remanesceram as irregularidades a seguir comentadas:

Contratação de consultorias contábil e jurídica por inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;

A Unidade técnica posicionou-se pela falta de amparo legal para contratação direta de consultorias jurídica e contábil. A Representante do MPjTC igualmente entendeu que as contratações questionadas não observaram as exigências do art. 25 da Lei nº 8.666/93¹ nem às disposições contidas no Parecer Normativo nº 16/17.

Em que pesem os argumentos técnicos e ministeriais, é posicionamento pacífico nesta Corte de Contas a possibilidade de contratação direta de serviços jurídicos e contábeis, de forma que, sob a ótica do entendimento majoritário desta Câmara, não resta identificada a eiva.

Prática de sobrepreço na contratação de consultorias, com dano financeiro ao Erário de R\$ 7.200,00;

Ainda com respeito à contratação de assessorias, a Unidade Técnica registrou a existência de sobrepreço nas despesas com as consultorias jurídica (R\$ 3.600,00) e contábil (R\$ 3.600,00). Para tanto, a Auditoria tomou por base os valores mensais de contratos similares em municípios vizinhos, conforme se depreende dos extratos contidos no SAGRES e replicados no relatório técnico de fls. 228:

¹Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Dados do Empenho				Retenções	
Classificação da Despesa				Parcela nº 0000001	
				Tip	Valor
00101	CÂMARA MUNICIPAL DE JUAREZ TAVORA				
1	Legislativa				
31	Ação Legislativa			IRRF	42,00
2002	AÇÃO LEGISLATIVA			ISS	140,00
2001	Desenvolver as Atividades do Legislativo Municipal				
339039	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica				
Nº Empenho	Data de Emissão	Valor Empenho	Nº Óbra	Total	
0000175	29/10/2019	2.800,00	0000000	Tip	Valor
Histórico				IRRF	42,00
IMPORTÂNCIA QUE SE EMPENHA PARA GARANTIR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS A ESTA CASA LEGISLATIVA, RELATIVOS A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DURANTE O MÊS DE OUTUBRO DO CORRENTE ANO, CONFORME COMPROVANTE ANEXO.				ISS	140,00
Credor				Licitação	
Nome				Número	
SILVA & MELO ASSESSORIA E CONSULT CONTÁBIL-SS LTDA				10571093000168	
CPF / CNPJ				Modalidade	
10571093000168				Sem Licitação	
Pagamentos					
Nº	Data	Conta	Cheque	Pagamento	Retenção
0000001	29/10/2019	0000000000000	300030	2.800,00	182,00

Dados do Empenho				Retenções	
Classificação da Despesa				Parcela nº 0000001	
				Tip	Valor
10100	CÂMARA MUNICIPAL DE PLOEZINHOS				
1	Legislativa				
31	Ação Legislativa			IRRF	42,00
2005	MANUTENÇÃO DO PODER LEGISLATIVO			ISS	140,00
2006	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL				
339039	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica				
Nº Empenho	Data de Emissão	Valor Empenho	Nº Óbra	Total	
0000140	20/09/2019	2.800,00	0000000	Tip	Valor
Histórico				IRRF	42,00
IMPORTÂNCIA QUE SE EMPENHA PARA GARANTIR O PAGAMENTO REFERENTE A SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL JUNTO A ESTA CÂMARA MUNICIPAL DE PLOEZINHOS, DURANTE O MÊS DE SETEMBRO DO CORRENTE ANO, CONFORME COMPROVANTE ANEXO.				ISS	140,00
Credor				Licitação	
Nome				Número	
SILVA & MELO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL - SO				10571093000168	
CPF / CNPJ				Modalidade	
10571093000168				Sem Licitação	
Pagamentos					
Nº	Data	Conta	Cheque	Pagamento	Retenção
0000001	23/09/2019	0000000071002	000000	2.800,00	182,00

Segundo o argumento técnico, o valor médio de contratações da espécie naquele exercício foi de R\$ 2.700,00, enquanto a Câmara de Brejo do Cruz efetuou pagamentos mensais de R\$ 3.000,00 para cada profissional contratado. Por meio desses dados, calculou-se o valor do excesso.

O MPJTC discordou do raciocínio técnico, não enxergando fundamento bastante para proceder à responsabilização do gestor. Às fls. 239, o Parquet sintetizou seu entendimento:

Ao examinar as informações apresentadas pela defesa e pela Auditoria acerca do possível sobrepreço, observa-se que não há elementos suficientes para se afirmar que houve sobrepreço, uma vez que o valor contratado pela Câmara de Brejo do Cruz não se mostrou tão discrepante dos preços praticados pelas câmaras dos municípios vizinhos, apresentando-se como mera variação dentro da média de mercado.

Portanto, no presente caso, este Parquet entende, data venia, que não restou devidamente caracterizado o efetivo sobrepreço.

Filio-me ao parecer ministerial. De fato, as indicações utilizadas para embasar as conclusões técnicas são frágeis, não caracterizando, de forma inequívoca o desvio de recursos públicos. Os montantes pagos não se afastam significativamente da média de mercado. Portanto, não subsiste, ao meu ver, a eiva apontada no relatório técnico.

Prática de sobrepreço na locação de veículo, com dano financeiro ao Erário de R\$ 19.879,64

A Câmara Municipal realizou despesas em favor de Miraci Lucio da Silva, CPF 419.957.912-53, para locação de veículo, totalizando R\$ 44.000,00, com pagamentos mensais entre R\$ 3.500,00 e R\$ 3.750,00. Entretanto, a Unidade Técnica demonstrou, por meio de consulta aos sites das locadoras Localiza e Hertz, que o valor da locação de veículo com características semelhantes estaria entre R\$ 1.732,80 e R\$ 2.010,03, totalizando R\$ 24.120,36 no período de 12 meses.

Alegou, a defesa, que as características dos veículos constantes na amostragem da Auditoria são incompatíveis com o veículo alugado, que trata de um veículo estilo passeio com capacidade para 05 passageiros, motor igual ou superior a 1.4, modelo a partir de 2018, com ar condicionado, inclusive com as despesas com manutenção e franquia de seguro. Utilizou-se como comparação de preços, municípios vizinhos, como Belém do Brejo do Cruz, Catolé do Rocha, São Bento e São José do Brejo do Cruz. Por fim, esta Câmara, no exercício de 2018, não apontou sobrepreço na contratação de veículo.

A Auditoria entendeu que os preços ditos praticados pelos gestores em municípios circunvizinhos não servem como de referência para um procedimento de licitação. Além disso, estão ausentes também as características desses veículos e das condições contratuais de operação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Pesquisa realizada, no período, indicava inclusive que aos valores do contrato celebrado pela Câmara de Brejo do Cruz se mostrava com sobrepreço nos valores, até quando comparados com a cotação de preço de veículos automáticos, de categoria bem superior ao do objeto em apreço, cujos valores mensais variavam de R\$ 2.000,00 a R\$ 2.600,00, ainda sem o procedimento de licitação, quando estes números poderiam sofrer reduções nas propostas ofertadas pela participantes

Ainda assim, consultas pelo SAGRES/PB a outros municípios do estado mostram a condição da prática de preços inferiores ao do contrato em análise, quando foram identificados outros com valor mensal a partir de R\$ 1.595,00, confirmando a condição de superfaturamento pelo sobrepreço registrado.

Analisando a defesa, relativamente ao Anexo 2, fls. 190/206, apresentado para comprovar que o preço contratado estava de acordo com os praticados por outros municípios, constata-se que houve sobrepreço na contratação realizada, e que o preço médio apresentado pela Auditoria (R\$ 2.010,03) está compatível com os da própria defesa, senão vemos: Fiat Uno - R\$ 2.010,00 (Catolé do Rocha, fl. 196), Volkswagen Gol - R\$ 2.200,00 (São José do Brejo do Cruz, fl. 202). Os outros parâmetros informados pela defesa devem ser desconsiderados, pois o veículo apresentado não é compatível com o contratado, por se tratar do Toyota Corolla alugado pela Câmara de Belém do Brejo do Cruz (R\$ 4.200,00, fl. 194) e pela Câmara de São Bento (R\$ 5.000,00, fl.198).

Diante do exposto, impõe-se a imputação do valor tido por excessivo, bem como a aplicação ao responsável da multa prevista no art. 56 da LOTCE, bem como recomendação ao atual gestor da Câmara que não contrate com pessoal física, como é caso, que não tem como oferecer as garantias dadas pelas empresas locadoras de veículos, como, por exemplo, a troca imediata do veículos locado por outro em caso de quebra, defeito, acidente ou roubo, o que respalda a vantajosidade da opção da locação em relação à aquisição do bem pela administração pública. No presente caso, de acordo com Cláusula Quinta do Contrato (Documento nº 23710/19, fls. 22/23), a responsabilidade decorrente de qualquer sinistro que venha ocorrer com o veículo será do contratante.

Voto, portanto, pelo:

1. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas da Mesa da Câmara Municipal de BREJO DO CRUZ, de responsabilidade do Sr. Francisco Saraiva Dantas, relativa ao exercício de 2019, em decorrência do sobrepreço na locação de veículo.
2. ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
3. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Francisco Saraiva Dantas no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE;
4. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Francisco Saraiva Dantas, Chefe do Poder Legislativo Municipal, no valor de R\$ 19.879,64, em função do sobrepreço praticado na contratação de locação de veículos;
5. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Poder Legislativo de Brejo do Cruz no sentido de evitar a repetição das falhas apuradas nos autos, sobretudo no tocante a não contratação de pessoal física, nas locações, que não tem como oferecer as garantias dadas pelas empresas locadoras de veículos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07426/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1. JULGAR IRREGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, de responsabilidade do Sr. Francisco Saraiva Dantas, relativa ao exercício de 2019, em decorrência do sobrepreço na locação de veículo;***
- 2. DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;***
- 3. APLICAR MULTA ao Sr. Francisco Saraiva Dantas no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 56,98 UFR/PB, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 4. IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Francisco Saraiva Dantas, no valor de R\$ 19.879,64 (dezenove mil oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) correspondente a 377,58 UFR/PB, em função do sobrepreço praticado na contratação de locação de veículos, Assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da quantia ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; e***
- 5. RECOMENDAR à atual gestão do Poder Legislativo de Brejo do Cruz no sentido de evitar as falhas apuradas nos autos, sobretudo no tocante a não contratação com pessoal física, nas locações, que não tem como oferecer as garantias dadas pelas empresas locadoras de veículos.***

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sessão remota da 2ª Câmara do TCE-Pb.
João Pessoa, 01 de dezembro de 2020.*

Assinado 2 de Dezembro de 2020 às 14:03



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Dezembro de 2020 às 12:26



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2020 às 18:27



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO